## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014066-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Fabio Luis da Fonseca

Requerido: de Santis Comercio de Materiais para Construcao Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano material, moral e lucros cessantes proposta por FABIO LUIS DA FONSECA contra DE SANTIS COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando, em síntese, que no dia 23.11.2015 o seu veículo Nissan Tida placas ETL-5354 estava parado no estacionamento do primeiro requerido e foi inundado em razão da enchente das águas do córrego Rio Gregório, em decorrência das fortes chuvas daquele dia.

Atribui aos requeridos a responsabilidade pelos prejuízos que sofreu e requer indenização por dano material e moral.

Apresentou os documentos de fls. 16/83.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 84).

Regularmente citada, DE SANTIS apresentou contestação aduzindo, em síntese, que o local onde estava localizado o veículo do autor não pertence ao estacionamento da loja, sendo um terreno sem benfeitorias, baldio, tendo o condutor assumido o risco pelos prejuízos que sofreu. Afirma ainda que, no dia do evento, o volume da chuva superou o previsto em 166% configurando caso fortuito. Refuta os pedidos de dano moral e lucros cessantes.

Juntou os documentos de fls. 114/118.

Por sua vez, o Município, citado, também contestou a demanda pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e o afastamento dos efeitos da revelia. No mérito, argumentou que a hipótese não se amolda ao disposto no artigo 37, §6°, da CF, pois não houve ação de agentes públicos, devendo o autor comprovar a culpa da administração pública. Acrescenta que segundo os dados da defesa civil, no dia houve a ocorrência de chuvas com índice pluviométrico de 72,0 em curto espaço de tempo, o que é um evento atípico e que causou danos por toda a cidade.

Apresentou os documentos de fls. 139/175.

Houve réplica (fls. 178/185).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, visto que está instruído com as provas necessárias ao julgamento, não havendo a necessidade de produzir outras provas.

A alegada ilegitimidade passiva do Município se confunde com o mérito e será analisada com ele.

O Município não está sujeito aos efeitos da revelia, uma vez que o interesse púbico é indisponível, aplicando-se à hipótese a regra do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pleito é improcedente.

Inicialmente verifica-se que a relação existente entre a DE SANTIS e o autor não é de natureza consumerista, visto que o veículo era conduzido por sua ex esposa que era funcionária da loja na época do fato e o deixou estacionado para ir trabalhar.

A teoria da responsabilidade civil no direito brasileiro pressupõe a existência de quatro elementos: ação ou omissão do agente, existência de conduta culposa ou dolosa, dano e relação de causalidade. Ou seja, a ação ou omissão culposa deve possuir nexo de causalidade com o dano experimentado.

São reconhecidamente causas que excluem o nexo a culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro e caso fortuito ou força maior.

Por sua vez, o artigo 37, §6°, da CF, estabelece que a responsabilidade do poder público é objetiva, bastando que o administrado demonstre a existência de uma ação danosa, causada por agente público. Todavia, no presente caso, a argumentação da parte autora é baseada na omissão do serviço público, de modo que nesta hipótese cabe somente a responsabilidade subjetiva do Estado.

## Neste sentido:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizálo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizálo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 1002-1003).

Ressalte-se ainda que a responsabilidade administrativa está sujeita às mesmas excludentes da responsabilidade aquiliana.

Conforme se constata pelos documentos apresentados, inclusive pelas fotos, o

índice pluviométrico no dia 23.11.2015 foi acima da média e de grandes proporções causando diversos danos e prejuízos por toda a cidade, não se limitando à região do Córrego.

A situação gerou inclusive o decreto de emergência no Município tamanha a magnitude dos danos (fl. 175).

Nessa esteira, verifica-se que os requeridos, mesmo agindo com a toda a diligência necessária para a preservação do patrimônio alheio, não poderiam evitar os danos, pois cuidou-se de situação excepcional, inevitável, e proporções imprevisíveis.

É consenso na doutrina que o caso fortuito e a força maior são fatos ou eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, mas que não podem ser evitados. Provocam consequências ou prejuízos para outras pessoas, mas não geram responsabilidade nem direito de indenização.

Os eventos da natureza são conhecidos como exemplo de caso fortuito, pois ainda que previstos, muitas vezes não podem ser impedidos ou evitados.

Segundo as fotos apresentadas pelo requerido DE SANTIS, o local onde o veículo estava não era parte do estacionamento da loja, sendo um terreno ao lado, sem qualquer identificação com o estabelecimento.

Além disso, o autor não conseguiu demonstrar que o terreno pertencia ao requerido e que esse permitia que os funcionários estacionassem no local. Não comprovou o nexo de causalidade.

Mesmo se desimcumbindo desse ônus, o autor não teria melhor sorte contra esse requerido, pois o requerido não assumiu o risco pela ocorrência de caso fortuito ou força maior (artigo 393 do Código Civil), que são fatores que excluem a responsabilidade.

Quanto ao Município, o requerente não conseguiu comprovar a omissão culposa, pois não demonstrou que os alagamentos dessa magnitude eram recorrentes no local ou que a Administração Pública não prestava manutenção adequada nas vias pluviais da cidade.

Dessa forma, ainda que o autor tenha experimentado danos decorrentes da forte chuva, não há nexo de causalidade entre qualquer omissão dos requeridos, pois a força da natureza desafiou qualquer medida de prevenção. Ressalte-se novamente, que a chuva foi atípica e a força das águas foi tamanha que atingui diversas áreas, não apenas o local onde estacionado o veículo.

Verifica-se que no caso ficou configurada a força maior, o que exclui a responsabilidade dos requeridos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atualizado da causa e dividido *pro rata*, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, suspensa a exigibilidade por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3°, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 26 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA